



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª Câmara**

**Registro: 2025.0000437967**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016993-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS AUGUSTO BARBOSA e NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS BARBOSA, são agravados IRENNE SICA MERCADANTE e PEDRO ANTONIO MERCADANTE (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2016993-16.2025.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo — Foro Central Cível — 9ª Vara Cível

**Juiz:** Valdir da Silva Queiroz Junior

**Agravantes:** MARCOS AUGUSTO BARBOSA e NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS BARBOSA (exequentes)

**Agravados:** IRENNE SICA MERCADANTE e ESPÓLIO DE PEDRO ANTÔNIO MERCADANTE (executados)

**Voto nº 45.529**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO (CCS). EXCEPCIONALIDADE. CASO EM JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi indeferido pedido de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central (CCS-BACEN).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se é cabível a medida de pesquisa junto ao CCS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Esta 31ª Câmara de Direito Privado tem entendido pela impossibilidade de uso da base de dados em sede de cumprimento de sentença ou execução cível, uma vez que restrito a casos em que há indícios de fraude ou de cometimento dos crimes previstos pela Lei nº 9.613/98.

4. Há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitindo a consulta em sede de execuções cíveis.

5. No caso, os agravantes indicam, corretamente, que nem todos os ativos financeiros são atingidos através do SISBAJUD, como é o caso daqueles em contas do tipo “escrow”. Desse modo, e nessa extensão, é possível o deferimento excepcional da medida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* “Possível o deferimento excepcional da consulta à base de dados CCS, para identificação de contas e ativos que não sejam alcançados pelo SISBAJUD.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.613/98, art. 10-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 2.126.785/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 6/8/2024; STJ, REsp nº 1.938.665/SP, Relª. Minª. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/10/2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2287134-13.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS AUGUSTO BARBOSA** e **NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS BARBOSA** contra decisão proferida à fl. 366 dos autos do cumprimento de sentença que movem em face de **IRENNE SICA MERCADANTE** e **ESPÓLIO DE PEDRO ANTÔNIO MERCADANTE**, pela qual foi indeferido pedido de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central (CCS-BACEN).

Os agravantes alegam que a pesquisa é medida para subsidiar eventual pedido de constrição de bens dos agravados, mormente diante das tentativas frustradas no decorrer do tempo. Defendem que a pesquisa atende ao princípio da efetividade da execução.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 9/20 destes autos).

Intimados, os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 22).

### **É o relatório.**

Deve ser dado provimento ao recurso.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) foi criado pelo BANCO CENTRAL (BACEN) em atendimento ao art. 10-A da Lei nº 9.613/98, que dispõe “*sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores*”.

Esta 31ª Câmara de Direito Privado tem entendido pela impossibilidade de uso da base de dados em sede de cumprimento de sentença ou execução cível, uma vez que restrito a casos em que há indícios de fraude ou de cometimento dos crimes previstos pela lei supra. Leiam-se, por exemplo: *Agravo de Instrumento nº 2367662-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 27/02/2025; e Agravo de Instrumento nº 2392222-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 21/01/2025.*

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no seguinte sentido:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.

3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.

(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024, grifo meu.)

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.**

(...)

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas

tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

(...)

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, grifo meu.)

A respeito de tal posicionamento, assim se pronunciou esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA DE INFORMAÇÕES DO EXECUTADO NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). Descabimento. Ferramenta criada para facilitar as investigações criminais. Embora a consulta seja admitida pela jurisprudência nos procedimentos cíveis, o cadastro geral de informações não fornece dados sobre valores, movimentação ou saldo. Funcionalidades do CCS já abrangidas pelo SISBAJUD. Hipótese em que a consulta ao CCS é redundante e, portanto, desnecessária, uma vez que já realizada pesquisa de ativos financeiros. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287134-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

No entanto, os agravantes defendem que nem todos os tipos de atividades financeiras são atingidos através do SISBAJUD, dando como exemplo as chamadas contas “escrow”.

A respeito, leia-se o quanto exposto em artigo jurídico:

A ferramenta Sisbajud, disponível aos juízes mediante convênio com o Banco Central, foi, por muito tempo, o principal mecanismo para atingir valores armazenados contas do devedor, todavia, tornou-se insuficiente diante das inovações do mercado financeiro. Por exemplo, o sistema ainda não é capaz de identificar contas do tipo *escrow*, sendo necessário recorrer a outras bases de dados.

A conta *escrow* (garantia, em inglês) é apresentada como uma forma segura de guardar dinheiro ou bens durante uma transação. Na prática, funciona como um “cofre intermediário” que garante segurança para ambas as partes, evitando riscos como falta de pagamento e problemas com a entrega do que foi combinado.

A utilização desse tipo de conta ocorre da seguinte forma: uma das partes deposita o valor na conta *escrow*, gerida um terceiro imparcial (bancos ou instituições financeiras), que somente irá entregar a quantia à outra parte quando todas as condições do contrato forem cumpridas.

(...) embora desafiadora, a penhora de conta *escrow* é viável e o uso do CCS como ferramenta para localização de ativos reforça a importância da adoção de estratégias precisas nos processos de execução.<sup>1</sup>

Nesse sentido, e nessa extensão, possível o deferimento excepcional da medida, de modo a verificar a existência de ativos financeiros dos executados não localizáveis através da plataforma SISBAJUD.

Observe-se que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 2022, o valor da dívida se aproxima de R\$ 2 milhões, e não foi possível localizar ativos financeiros dos executados em montante significativo, até o momento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para deferimento da medida pleiteada, nos termos supra.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator

---

<sup>1</sup> REIS, Nathielle Zanelato dos. Penhora de contas *escrow*: uma alternativa para recuperar dívidas? **Conjur**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-30/penhora-de-contas-escrow-uma-alternativa-para-recuperar-dividas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.